



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA – PL 0320/2025**

Conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora" e "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Já conforme o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", assim como "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;" razão pela qual resta justificada a competência desta Casa Legislativa a propositura do presente.

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreende-se a partir das citadas redações que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que muitos animais são constantemente afetados pela execução de demolições de imóveis.

Para minimizar as condições precárias a que são submetidos os animais nestes casos, é necessário que as referidas ações de demolição estejam condicionadas à comprovação de devida acomodação dos animais afetados. O destino deles deve ser decidido anteriormente ao desabrigamento, pois a tomada de providências tardias gera prejuízos que dificilmente serão corridos, sendo o abandono um triste e comum exemplo.

Nas demolições, é comum que a preocupação central dos envolvidos volte-se para o imóvel em si e para a acomodação das pessoas, ignorando-se a destinação e abrigo dos animais, que podem ser afetados tanto pelo desalojamento de seus tutores quanto pelas ingerências nos imóveis que os servem de abrigo.

Considerando-se que o abandono de animais é crime, uma vez que constitui uma forma de maus-tratos, é necessário que os tutores providenciem a destinação e acomodação dos animais em local apropriado, especialmente nos casos em que ficam impossibilitados de levar os animais consigo. É comum que os tutores fiquem sem alternativas, pois muitas vezes são obrigados a desocupar o imóvel que servia como abrigo à família de forma abrupta, sem que haja qualquer possibilidade de planejamento quanto ao destino dos animais.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos de imóveis sem ocupação humana, mas utilizados por animais como abrigo, especialmente gatos. É evidente que a demolição não pode ser iniciada com animais no local, já que a derrubada coloca em risco sua integridade e vida. No entanto, não são raros os casos de demolições iniciadas sem esta cautela, resultando em animais localizados sob os escombros já sem vida.

Pelas razões acima expostas, é imprescindível que haja vistoria comprovada por meio de laudo, a fim de que se assegure que nenhum animal será vitimizado pela demolição. Ainda,

ante a ausência de tutores, é necessário que o interessado na demolição seja responsável pela destinação e acolhimento adequado dos animais domésticos que estejam vivendo no imóvel.

Por assegurar o bem-estar animal em todas as hipóteses que envolvem a retirada dos animais de imóveis que os sirvam de abrigo, faz-se imprescindível a aprovação desta propositura para alterar o atual cenário de abandonos e maus-tratos decorrentes de demolições.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade 03/04/2025 p. 526

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).